



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.497-C, DE 2011** **(Do Sr. Zé Silva)**

Dispõe, no que se refere às unidades consumidoras de energia elétrica da classe rural, sobre prazo de restabelecimento do fornecimento e acerca da reparação de prejuízos causados por falha do sistema de distribuição; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS MAGNO); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. ALBERTO FILHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MINAS E ENERGIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

### I – Projeto inicial

### II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

### III – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

### IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão restabelecer o fornecimento às unidades consumidoras da classe rural, sem ônus para o consumidor, no decorrer do prazo máximo de quatro horas, quando da ocorrência de interrupção não programada devida a falha do sistema de distribuição.

§ 1º O prazo para o restabelecimento do fornecimento será contado a partir do instante em que consumidor comunicar à prestadora do serviço de distribuição a ocorrência da interrupção.

§ 2º Quando a falha que motivou a interrupção do fornecimento tiver ocorrido em sistema elétrico fora da área de responsabilidade das empresas de que trata o *caput*, a contagem do prazo máximo para restabelecimento do fornecimento se dará a partir do instante em que cessar a causa da interrupção ou do instante em que o consumidor comunicar à prestadora do serviço de distribuição a ocorrência da interrupção, se este for posterior.

Art. 2º No caso de descumprimento do prazo de que trata o artigo 1º, a empresa prestadora do serviço de distribuição deverá creditar na fatura seguinte da unidade consumidora afetada valor correspondente a cinquenta por cento do montante faturado no mês imediatamente anterior à ocorrência da infração.

Art. 3º As concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos

instalados em unidades consumidoras da classe rural, atendidas em baixa tensão, bem como pelos prejuízos decorrentes da perda de produtos agropecuários causada por falha no sistema elétrico de distribuição.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, o prazo concedido às distribuidoras para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica é fixado em norma editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, especificamente a Resolução nº 414/2010. No caso de interrupção não programada, o período admitido é de quatro horas para os consumidores situados em áreas urbanas e de oito horas para aqueles localizados em áreas rurais. Na prática, esse prazo pode ser bem superior, pois é permitido que a distribuidora utilize apenas o horário comercial para a efetivação dos reparos.

Endentemos, todavia, que tal norma ignora, por completo, a realidade da atividade agropecuária, pois tamanho decurso de tempo pode provocar graves e irreversíveis prejuízos aos produtores rurais.

Esses agentes econômicos, que já sofrem com os baixos preços dos produtos, altas taxas de juros, além de dificuldades climáticas, não podem suportar períodos tão longos sem energia elétrica, pois dela necessitam para tarefas como irrigação, bombeamento de água para consumo humano e dos animais e, especialmente, conservação de produtos perecíveis.

Da mesma forma, as famílias que residem no campo não podem sofrer com os transtornos causados pela falta de energia por período duas vezes superior ao máximo tolerado para aquelas que habitam as cidades brasileiras.

Como exemplo da gravidade dos prejuízos que podem sofrer os produtores rurais, citamos o caso do leite, que, após a ordenha, precisa ser mantido resfriado para que não se deteriore. Como o leite recolhido de vários produtores é misturado para transporte em um mesmo tanque do caminhão que atende a região, aquele proprietário rural que enviar produto deteriorado arcará com o prejuízo referente ao volume que encaminhou, somado a todo o leite contido no recipiente de transporte, cuja capacidade pode chegar a quinze mil litros. Portanto, para um pequeno produtor, a perda da produção de um único dia pode comprometer a receita de meses, o que é totalmente incompatível com os custos e as margens de lucro da atividade.

Diante dessa realidade, o projeto estabelece que as distribuidoras serão responsáveis não só pelo ressarcimento dos aparelhos elétricos danificados por problemas na rede elétrica, mas também pelos prejuízos decorrentes da perda de produtos agropecuários causada por falha no sistema elétrico de distribuição.

Considerando que este ajuste nas regras aplicadas às grandes empresas distribuidoras de eletricidade é essencial para tornar mais sustentável a difícil e imprescindível atividade agropecuária, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua transformação em lei no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2011.

Deputado Federal  
ZÉ SILVA  
PDT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010**

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que: em função da Audiência Pública no 008/2008 e da Consulta Pública no 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de

Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

Art. 1º Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

## CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

.....  
.....

### COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Zé Silva, incumbe as empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, de restabelecer o fornecimento às unidades consumidoras da classe rural, sem ônus para o consumidor, no prazo máximo de quatro horas, quando da ocorrência de interrupção não programada, devida a falha do sistema de distribuição.

***Segundo o projeto, as referidas empresas responderão, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras da classe rural, atendidas em baixa tensão, bem como pelos prejuízos decorrentes da perda de produtos agropecuários causada por falha no sistema de distribuição de energia elétrica.***

Tramitando em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, o projeto deverá ser apreciado, quanto ao mérito, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Minas e Energia. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-lo quanto aos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Procedendo ao exame de mérito do Projeto de Lei nº 2.497/2011, sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, constatamos que ali se estabelecem medidas voltadas à defesa do consumidor rural de energia elétrica, que se nos afiguram justas e necessárias.

Interrupções no fornecimento de energia elétrica, bem assim variações de tensão, ocorrem com frequência no Brasil, ocasionando muitos prejuízos aos consumidores. Quando atingem o meio urbano, tais eventos são mais notórios, ganhando repercussão na mídia sob o título de “apagões”. No meio rural, todavia, embora ocorram com maior frequência que nas cidades, tais episódios são menos notórios, passando despercebidos pela vasta maioria da população.

Como claramente expõe o autor da proposição, Deputado Zé Silva, em sua justificção, as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel privilegiam o setor urbano. Neste caso, considera-se o prazo de quatro horas para o restabelecimento do fornecimento de energia, enquanto, em áreas rurais, o prazo é de oito horas, podendo estender-se por muito mais tempo, eis que se considera apenas o horário comercial.

São vultosos os prejuízos sofridos por produtores rurais, cooperativas, agroindústrias, etc., com a falta de energia elétrica ou com a incidência de “picos” de tensão. O autor do projeto menciona o exemplo do leite, que precisa ser resfriado em tempo hábil para que não se deteriore. Com a falta de energia elétrica para acionar o sistema de resfriamento, o prejuízo de um único dia pode comprometer a renda de vários meses do produtor rural.

Vários outros exemplos podem ser acrescentados: no meio rural — onde também se situam muitas agroindústrias — há inúmeros outros produtos que necessitam ser conservados sob refrigeração ou congelados, tais como carnes, vacinas, etc. Há operações que precisam realizar-se em prazo exíguo, como a irrigação, a movimentação de grãos para secagem e armazenamento, etc. Em aviários, o controle de temperatura é fundamental, realizando-se por meio de ventiladores, aquecedores, etc. A falta de energia elétrica pode provocar grande mortandade de aves, criadas em extensos galpões. As variações de tensão podem provocar a queima de inúmeros equipamentos, de fundamental importância para o produtor rural.

São, portanto, justas e necessárias as medidas previstas no projeto sob análise, como o estabelecimento de prazo máximo de quatro horas para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no meio rural, e a responsabilidade das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas, por danos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras da classe rural, atendidas em baixa tensão, e por prejuízos decorrentes da perda de produtos agropecuários causada por falha no sistema de distribuição de energia elétrica.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.497, de 2011.

Sala da Comissão, em 7 de março de 2012.

**Deputado Carlos Magno**  
Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.497/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Magno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Alberto Filho, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Giovanni Queiroz, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moreira Mendes, Natan Donadon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Pedro Chaves, Roberto Balestra, Sérgio Moraes, Valmir Assunção, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zé Silva, Diego Andrade, Edio Lopes, Eduardo Sciarra, Heuler Cruvinel e Paulo Pimenta.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2012.

**Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS**  
Presidente

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise pretende fixar o prazo máximo de quatro horas para que as empresas distribuidoras de energia elétrica reestabeleçam o fornecimento aos consumidores enquadrados na classe rural, quando da ocorrência de falha em seus sistemas de distribuição. Propõe também que as distribuidoras, em caso de descumprimento desse prazo, sejam obrigadas a creditar, na fatura seguinte da unidade consumidora afetada, montante correspondente à metade do cobrado no mês anterior. Por fim, prevê que as distribuidoras responderão pelos danos causados a equipamentos elétricos nas unidades consumidoras rurais, bem como pelos prejuízos decorrentes da perda de produtos agropecuários causada por falha no sistema elétrico de distribuição.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CPADR, o Projeto de Lei nº 2.497, de 2011, foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Magno.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético brasileiros e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a” e “f” do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.497, de 2011.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Como bem demonstrado pelo autor do projeto, em sua justificção, assim como pelo relator perante a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, não restam dúvidas de que a atividade agropecuária não pode conviver com longos períodos de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Sua disponibilidade regular é necessária para tarefas como irrigação, bombeamento de água para consumo humano e dos

animais, conservação de produtos perecíveis e o controle de temperatura no interior de galpões de criação de aves, por exemplo.

Atualmente, as interrupções do fornecimento de energia elétrica por falha do sistema de distribuição são disciplinadas por meio do Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, instituído pela Aneel. Analisando-se essa norma, verifica-se que o tempo máximo de interrupção é denominado Duração Máxima de Interrupção por Unidade Consumidora (DMIC). Constata-se, todavia, que, para uma mesma distribuidora, são fixados diversos tempos máximos de interrupção permitidos, diferenciados para áreas urbanas e rurais. São utilizados complexos procedimentos de cálculo, difíceis de serem compreendidos e acompanhados pelos consumidores, especialmente os rurais, que possuem maior dificuldade de acesso às informações. Percebe-se a mesma complexidade para a definição das penalidades a serem pagas pelas distribuidoras aos consumidores afetados.

Observa-se que essa forma de cálculo dos limites de tempo de interrupção resulta em valores muito discrepantes quando comparadas diversas regiões brasileiras. Verifica-se que algumas localidades situadas nas regiões mais desenvolvidas do País possuem limites máximos inferiores a três horas para as áreas urbanas e pouco superiores a cinco horas nas áreas rurais. Porém, outras localidades situadas em Estados menos desenvolvidos, estão sujeitas, no meio rural, a interrupções bem mais prolongadas, que chegam a superar dez horas, o que pode representar sérias dificuldades ao desenvolvimento das atividades agropecuárias, especialmente aquelas que agregam maior valor à produção.

Creemos que esse quadro leva ao aprofundamento das já elevadas desigualdades regionais no Brasil, o que, em nosso entendimento, deve ser combatido, com determinação, pelo Congresso Nacional.

Consideramos, todavia, que o limite máximo de quatro horas que consta da proposta em análise, apesar de desejável, mostra-se ainda muito rigoroso para a realidade das distribuidoras de eletricidade brasileiras. Por essa razão, propomos, por meio de emenda, que se estabeleça o limite de seis horas para as interrupções na área rural. Além disso, entendemos que essa medida deverá ser aplicada apenas nas áreas atendidas pelo Sistema Interligado Nacional (SIN), pois não seria realista exigir o cumprimento dessa mesma exigência em locais isolados e de difícil acesso, como é comum na Amazônia, por exemplo.

Julgamos também meritória que seja agregada à responsabilidade pela reparação dos danos causados aos aparelhos elétricos, já prevista na legislação vigente, a obrigação de ressarcir os produtores rurais pelos prejuízos decorrentes da perda de produtos causada pela falta de energia elétrica, em razão da grande fragilidade de alguns deles, como anteriormente mencionado.

Observamos ainda que a Constituição Federal prevê a delegação da prestação de serviços públicos apenas por meio dos regimes de concessão ou permissão. Assim, entendemos necessária a aprovação de emenda no sentido de retirar do projeto a menção a autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Portanto, em razão do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.497/2011, **com as emendas anexas**, e solicitamos aos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2012.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

#### **EMENDA Nº 1 DO RELATOR**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional deverão restabelecer o fornecimento às unidades consumidoras da classe rural, sem ônus para o consumidor, no decorrer do prazo máximo de seis horas, quando da ocorrência de interrupção não programada devida a falha do sistema de distribuição.*

*§ 1º O prazo para o restabelecimento do fornecimento será contado, continuamente, a partir do instante em que o consumidor comunicar à prestadora do serviço de distribuição a ocorrência da interrupção.*

*§ 2º Quando a falha que motivou a interrupção do fornecimento tiver ocorrido em sistema elétrico fora da área de responsabilidade das empresas de que trata o caput, a contagem do prazo máximo para restabelecimento do fornecimento se dará a partir do instante em que cessar a causa da interrupção."*

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2012.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

## EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

*Art. 3º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras da classe rural, atendidas em baixa tensão, bem como pelos prejuízos decorrentes da perda de produtos agropecuários causada por falha no sistema elétrico de distribuição.*

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2012.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.497/2011, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo da Fonte - Presidente, Luiz Argôlo, José Rocha e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Bernardo Santana de Vasconcellos, Camilo Cola, César Halum, Cleber Verde, Davi Alcolumbre, Dimas Fabiano, Dudimar Paxiuba, Fátima Pelaes, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Fernando Torres, Gabriel Guimarães, Givaldo Carimbão, Guilherme Mussi, Luiz Alberto, Luiz Fernando Machado, Osmar Júnior, Rodrigo de Castro, Ronaldo Benedet, Sandes Júnior, Vander Loubet, Wandenkolk Gonçalves, Weliton Prado, Adrian, Henrique Oliveira e Marcio Junqueira .

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado EDUARDO DA FONTE  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende fixar o prazo máximo de quatro horas para que as empresas distribuidoras de energia elétrica restabeleçam o fornecimento aos consumidores enquadrados na classe rural, quando da ocorrência

de falha em seus sistemas de distribuição. Propõe também que as distribuidoras, em caso de descumprimento desse prazo, sejam obrigadas a creditar, na fatura seguinte da unidade consumidora afetada, montante correspondente à metade do cobrado no mês anterior. Por fim, prevê que as distribuidoras responderão pelos danos causados a equipamentos elétricos nas unidades consumidoras rurais, bem como pelos prejuízos decorrentes da perda de produtos agropecuários causada por falha no sistema elétrico de distribuição.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Minas e Energia com emendas a fim de estabelecer o limite de seis horas para as interrupções na área rural, aplicação da medida apenas nas áreas atendidas pelo Sistema Interligado Nacional (SIN), retirar do projeto a menção a autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o projeto de lei e emendas aprovadas pela Comissão de Minas e Energia quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 22, inciso IV) e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

O projeto e as emendas da CME respeitam preceitos e princípios da Constituição e estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. As emendas da Comissão de Minas e Energia ajustaram corretamente o projeto ao texto constitucional que prevê a delegação da prestação de serviços públicos apenas por meio dos regimes de concessão ou permissão.

A técnica legislativa e a redação empregadas no projeto e nas emendas da CME estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.497, de 2011, e das emendas da Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2013.

Deputado Alberto Filho  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.497/2011 e das emendas da Comissão de Minas e Energia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Átila Lins, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz Pitiman, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vieira da Cunha, Alberto Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Vergílio, Arnaldo Faria de Sá, Assis Melo, Edmar Arruda, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Gabriel Guimarães, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jose Stédile, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Onyx Lorenzoni, Padre João, Ronaldo Benedet, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**